



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/460 (DR)

Recurso por alegada denegação do direito de resposta do partido JPP - Juntos pelo Povo e do seu Secretário-Geral, Élvio Sousa, contra o Diário de Notícias da Madeira, relativo ao editorial com o título “Em defesa da liberdade de imprensa”

Lisboa
25 de setembro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/460 (DR)

Assunto: Recurso por alegada denegação do direito de resposta do partido JPP - Juntos pelo Povo e do seu Secretário-Geral, Élvio Sousa, contra o Diário de Notícias da Madeira, relativo ao editorial com o título “Em defesa da liberdade de imprensa”

I. Identificação das partes

1. O partido político Juntos Pelo Povo – JPP e o seu Secretário-Geral, Élvio Sousa (Recorrentes), e a publicação periódica *Diário de Notícias (Madeira)*, detida por Empresa do Diário de Notícias, Lda. (Recorrido ou DN-M)

II. Objeto do recurso

2. O recurso, apresentado à ERC em 13 de agosto de 2024¹, tem por objeto a decisão do Recorrido, comunicada em 9 de agosto de 2024, de recusa de publicação do texto de resposta que visava um texto publicado pelo Recorrido na secção “Editorial” da edição impressa de 25 de julho de 2024 (página 40), e, na mesma data, na edição *online*² e na página no Facebook do *DN-M*, da autoria do Diretor do DN-M, Ricardo Miguel Oliveira, com o título “Em defesa da liberdade de imprensa”.

III. Argumentação dos Recorrentes

3. Junto da ERC, invocam os Recorrentes que aquele editorial “visa diretamente o JPP e o seu Secretário-Geral, cujo impacto negativo mereceu, naturalmente, o exercício do Direito de Resposta”, enviado ao Recorrido, por correio eletrónico e correio postal, em 6 de agosto de 2024.

¹ Entrada n.º ENT-ERC/2024/6538.

² <https://www.dnoticias.pt/2024/7/25/414078-em-defesa-da-liberdade-de-imprensa/>

4. Abreviadamente, o editorial do *DN-M*, com título “Em defesa da liberdade de imprensa”, e entrada “‘Bullying político’ do JPP leva o DIÁRIO a apresentar participação a várias entidades”, versa sobre um comunicado do JPP – emitido na terça-feira anterior, e que teve tratamento jornalístico no *dnoticias.pt* –, em que era visado o *DN-M*. Estruturado em cinco pontos, aborda aspetos do referido comunicado do JPP, afirmando que este «desmascara o agente da desinformação em curso na Região e comprova a sua total ausência de conhecimento em relação ao funcionamento deste jornal e respetivo CR sobre o qual tece levianamente considerações abusivas».
5. No editorial, o Diretor do *DN-M*, referindo-se ao teor daquele comunicado do JPP, contrapõe a existência e funcionamento do Conselho de Redação no *DN-M*, esclarece sobre os apoios públicos recebidos, e alude a “opiniões” e “expedientes” de Élvio de Sousa «que no passado recente mereceram reparo severo a quem atentou de diversas formas contra a liberdade de imprensa e tentou condicionar jornalistas».
6. Afirma que o *DN-M* «não abdicará dos seus direitos, mesmo que conflituam com os demais, e que vai apresentar queixa junto das entidades competentes pelos comportamentos da ala parlamentar do JPP que, na [sua] ótica, comprometem de forma permanente, grave e inadmissível em democracia quer o [seu] direito à informação, bem como as liberdades de imprensa e de expressão.»
7. Com o requerimento de recurso, os Recorrentes juntam cópias do texto publicado pelo Recorrido na edição impressa, *online*, e da respetiva publicação na página no Facebook do *DN-M*; cópia da missiva enviada ao Recorrido exercendo o direito de resposta; e cópia da resposta do Recorrido, negando a publicação do texto de resposta.
8. Os Recorrentes, em síntese, contestam o fundamento invocado pelo Recorrido para recusar a publicação do seu texto de resposta, o qual se reconduz à existência no texto de resposta de expressões desproporcionadamente desprimorosas, identificadas pelo Recorrido, na decisão de recusa de publicação.
9. Invocam os Recorrentes que «não existe desproporção entre o texto publicado pelo *DN Madeira* e o texto de direito de resposta» e que «as expressões utilizadas no texto

do direito de resposta têm clara e manifesta correspondência com o tom utilizado no texto original».

10. Os Recorrentes pedem à ERC que determine ao *DN-M* a publicação do seu texto de resposta e respetiva imagem, na edição impressa, rede social e versão digital.

IV. Pronúncia do Recorrido

11. Em 30 de agosto de 2024, notificado pela ERC para se pronunciar sobre o teor do recurso³, veio o Diretor do Recorrido, em síntese, reiterar o teor da fundamentação comunicada ao Recorrente para recusar a publicação do texto de resposta, afirmando que «o texto de resposta, com o título “Em defesa da Liberdade de Imprensa... e da Verdade”, recorre a expressões desproporcionadamente desprimorosas, ofensivas, provocatórias ou trocistas desfasadas do tom do texto original.»
12. Acrescenta que «é neste contexto que se incluem frases como “o tema abordado é uma miscelânea entre liberdade de expressão e liberdade de ofender, um arrazoado na linha da costumeira homilia dominical com que o diretor do Diário vocifera contra tudo e todos, e prega uma moral que não pratica; “O diretor do Diário revela-se prisioneiro de um emaranhado de obsessões, não gosta de ser confrontado com as suas habilidades de trazer cá por baixo, não pratica um dos valores do jornalismo de qualidade, sério e imparcial, o princípio do contraditório”.»
13. Acrescenta, ainda, o Diretor do *DN-M* junto da ERC que «o texto de direito de resposta assinado por Lina Graciela Jardim Pereira confunde anexos, aborda matérias que nada têm a ver com o texto que lhe dá origem, e tece considerações despropositadas sobre a dinâmica comercial da EDN, a atividade empresarial de alguns dos seus acionistas e a imparcialidade do DIÁRIO, que comprovadamente nem o regulador se atreve a questionar.»

³ Ofício n.º SAI-ERC/2024/6753, de 22 de agosto.

V. Análise e fundamentação

14. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
15. O direito de resposta na imprensa é regulado pelos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro). Releva igualmente a Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008 (doravante, Diretiva), sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa.
16. Dispõe o artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa que «(t)em direito de resposta qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama.»
17. Resulta, também, do quadro legal aplicável que o diretor do periódico a quem é dirigido um direito de resposta pode legitimamente recusar a sua publicação, nos prazos fixados no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, com base em uma ou mais dos fundamentos aí taxativamente enunciados: intempestividade da resposta, ilegitimidade do respondente, a resposta carecer manifestamente de todo e qualquer fundamento, ou contrariar os limites previstos no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, quanto à extensão da resposta, à relação direta e útil com o escrito respondido, e à presença de expressões desproporcionadamente desprimorosas, ou que envolvam responsabilidade criminal.
18. Importa, assim, analisar o fundamento do *DN-M* para recusar a publicação da resposta do Recorrente, e responder à questão controvertida, se as expressões usadas no texto de resposta e identificadas pelo Recorrido para fundamentar a recusa de publicação são “desproporcionadamente desprimorosas” relativamente ao texto respondido.
19. Sobre se as expressões assinaladas pelo Recorrido (cfr. *supra* ponto 12) são desproporcionadamente desprimorosas, tal como previsto no artigo 25.º, n.º 4, da Lei

de Imprensa, o ponto 5.2 da Diretiva esclarece que «[a] lei impede o uso, pelo respondente, de expressões desproporcionadamente desprimorosas, e não objetivamente, desprimorosas, pelo que fica consentido àquele o recurso a um grau de contundência proporcional ao texto respondido.»

20. A proibição legal do uso de expressões desproporcionadamente desprimorosas visa garantir um princípio de “igualdade de armas” entre as partes, impedindo-se a “desproporção” entre os textos, mas não se exigindo a bondade, assertividade ou, no limite, o bom gosto do tom e dos conteúdos utilizados na resposta.
21. No recurso, os Recorrentes transcrevem frases do editorial respondido (cfr. ponto 10.º do recurso), depreende-se, procurando demonstrar o “desprimor” de expressões usadas pelo Recorrido no editorial, e, assim, contestar a natureza “desproporcionadamente desprimorosa” daquelas partes do texto de resposta relativamente ao texto respondido.
22. Analisado o texto do editorial e expressões ali presentes evidenciadas pelos Recorrentes no recurso – p. ex., “O secretário-geral do JPP emitiu terça-feira um comunicado (...) em que recorre novamente à mentira na tentativa de esquivar-se ao impacto ditado pelo rigor dos factos”; “As opiniões de Élvio Sousa têm o condão de confirmar o intuito óbvio da baixa política”; “O Diário de Notícias da Madeira não cede a chantagens e ameaças. Depois porque não confunde o JPP com alguns dos seus protagonistas com obsessões” – verifica-se que existe reciprocidade, em termos de desprimor, entre o editorial e a resposta.
23. Termos em que se considera ilícita a decisão do Recorrido de recusa de publicação do texto de resposta com fundamento na qualificação das expressões identificadas na resposta como desproporcionadamente desprimorosas relativamente ao texto respondido.

VI. Deliberação

Apreciado o recurso do partido político Juntos Pelo Povo – JPP, e do seu secretário-geral, contra a publicação periódica *Diário de Notícias da Madeira*, propriedade da Empresa do

Diário de Notícias, Lda., por denegação do direito de resposta relativo a editorial da autoria do Diretor Ricardo Miguel Oliveira, com o título “Em defesa da liberdade de imprensa”, publicado na página 40 da edição impressa do DN-M de 25 de julho de 2024, e, na mesma data, na edição *online* e na página do *DN-M* no Facebook, o Conselho Regulador, nos termos e com os fundamentos que antecedem *supra*, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, delibera:

- 1 – Considerar procedente o recurso;
- 2 – Determinar ao jornal *Diário de Notícias (Madeira)* a publicação gratuita do texto de resposta dos Recorrentes, no prazo de dois dias a contar da notificação da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do texto original, sem interpolações nem interrupções, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, da Lei da Imprensa, e acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma;
- 3 - O texto de resposta deverá, nas mesmas condições, ser publicado na edição *online* do *DN-M*, bem como deverá ser publicado na página do Recorrido no Facebook. Deverá ser também feita referência, junto do editorial visado, da informação aos leitores de que este foi objeto de direito de resposta, disponibilizando uma hiperligação que direcione para o texto de resposta exercido pelo Recorrente, com o título por este escolhido;
- 4 – Advertir o Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento das publicações do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
- 5 – Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC, no prazo de 10 dias, comprovativo das publicações do texto de resposta, nos termos aqui determinados.

Lisboa, 25 de setembro de 2024

500.10.01/2024/348
EDOC/2024/6862



O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola